



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.810 - SP (2019/0119218-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RODOLFO LOPES DE SOUZA**
ADVOGADO : **LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DO TEMA OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator para julgar o *habeas corpus* não representa violação do princípio da colegialidade, como sugere a defesa do agravante, uma vez que está autorizada não apenas pelo art. 34, XX, do RISTJ, mas também pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do STJ, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*. Como se não bastasse, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado, por meio do controle recursal.
2. Uma vez que a Corte *a quo* não se pronunciou sobre tema versado no recurso em *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de fazê-lo diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Ademais, os fundamentos apresentados na decisão agravada não foram especificamente infirmados no regimental, a atrair ao caso o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.810 - SP (2019/0119218-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODOLFO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por RODOLFO LOPES DE SOUZA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 120/128), pela qual, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indeferi liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (fls. 9/43).

Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação, os quais foram parcialmente providos para, em benefício da defesa, reconhecer a atenuante da menoridade relativa e, em prol da insurgência ministerial, aplicar a majorante prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, razão pela qual a pena do paciente foi redimensionada para 2 anos e 6 meses de reclusão (fls. 44/79). Segue a ementa do acórdão:

Apelação. Artigo 180, § 1º, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Recursos defensivos. Preliminares. Nulidades. Inocorrência. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório nos moldes em que proferido. Inconformismo ministerial contra a inépcia parcial da denúncia e contra as absolvições. Conduta do artigo 311 do CP deficientemente descrita. Inépcia parcial mantida. Apelo contra a absolvição dos corréus. Fragilidade da prova no tocante a eles evidenciada. Penas. Circunstâncias judiciais que demandam aumento da básica, na forma aplicada em primeiro grau. Menoridade relativa de Rodolfo reconhecida, com a redução da pena. Pleito pelo reconhecimento da causa de aumento do crime associativo e da qualificadora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de receptação. Acolhimento. Penas redimensionadas. Regime fechado bem fixado e que não comporta alteração. Substituição descabida. Preliminares rejeitadas e recursos de Rodolfo Lopes de Souza e do Ministério Público parcialmente providos, com expedição de mandados de prisão.

No presente *mandamus* (fls. 1/13), a defesa informa que *foi impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus nº 450.696, cuja ordem foi parcialmente concedida para determinar a fixação do regime inicial semiaberto ao Paciente*. Sustenta, porém, que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal quando deixou de considerar *que o Paciente atingiu lapso para a progressão de regime durante o período em que esteve preso provisoriamente* (fl. 2), o qual perdurou por 8 meses e 27 dias. Argumenta que deve ser aplicado o disposto no art. 387, § 2º, do Código Penal, para permitir a detração do período de prisão preventiva na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sendo cabível a aplicação do regime inicial aberto. Adiciona que o paciente *está na iminência de ser preso em regime mais severo do que determina a Lei, haja vista a determinação de expedição de mandado de prisão pela Vara de Origem, motivo pelo qual o presente remédio se mostra necessário e urgente* (fl. 2).

Por fim, aduz que o paciente adimpliu o requisito subjetivo para a progressão de regime.

Ao final, liminarmente, requer que seja suspensa a expedição de mandado de prisão e, no mérito, pede a concessão da ordem para que o regime inicial seja alterado para aberto.

A ordem foi liminarmente indeferida pela decisão de fls. 120/128, pois os temas suscitados na impetração – referentes à eventual aplicação da detração, bem como à possibilidade de progressão de regime, pelo adimplemento das condições subjetivas no período em que permaneceu custodiado – não foram previamente analisados pelo Tribunal *a quo*, de forma que avançar na referida análise, nesta oportunidade, implicaria indevida supressão da instância. Enfatizei, assim, que o pleito deve ser encaminhado à apreciação do Juízo das Execuções, o qual deverá analisar o adimplemento dos requisitos necessários à eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime.

Ressaltei, ademais, que o constrangimento ilegal não resultou evidente, pois o regime inicial mais gravoso foi aplicado em razão da gravidade concreta da conduta, tanto que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal.

Neste agravo regimental, a defesa aponta, preliminarmente, que o julgamento do *habeas corpus* por decisão monocrática viola o princípio da colegialidade.

No mérito, alega não estar caracterizada a supressão de instância, porquanto o tema referente à detração foi devidamente analisado pelas instâncias ordinárias. Adiciona que o paciente conta com 8 meses e 27 dias de prisão provisória, período que representa o adimplemento do lapso necessário (1/6) para a progressão ao regime aberto. Argumenta, ademais, que as condições pessoais do paciente permitem a progressão do regime, porquanto possui residência e trabalho fixos, é primário e portador de bons antecedentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.810 - SP (2019/0119218-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhimento.

Inicialmente, deve-se enfatizar que a prolação de decisão monocrática por ministro relator não representa violação do princípio da colegialidade, como sugere a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte, entendimento que foi consolidado também pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do STJ, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*. Como se não bastasse, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado, por meio do controle recursal, via agravo regimental, como nesta oportunidade, em que esta Quinta Turma se debruçará acerca das questões devolvidas pela defesa do paciente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIME DE CONCUSSÃO (POR QUARENTA VEZES), NA FORMA CONTINUADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como "decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar" (grifei).

II - No que se refere ao regime prisional, de acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

III - No caso dos autos, contudo, a instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV - O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 503.450/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema" (AgRg no AREsp 915.701/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 1066380/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 01/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUM. 568/STJ. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONHECIMENTO SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO APREENDIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 1088934/SP, desta Relatoria, DJe 01/08/2017).

Ademais, evidencia-se, da leitura dos trechos acima destacados, que não foram trazidos argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada, visto que em consonância com o entendimento firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

A despeito de a defesa afirmar que a detração foi tema analisado pelo Tribunal *a quo*, como já consignado na decisão ora agravada, a questão somente foi ventilada em relação aos corréus, Fábio e Ailson, conforme se lê do acórdão impugnado às fls. 76/77.

Igualmente não há qualquer menção à eventual possibilidade de progressão ao regime aberto, tendo em vista o alegado adimplemento das condições subjetivas no período em que permaneceu custodiado, o que impede, também por esse motivo, que esta Corte avance na apreciação do tema. Na decisão agravada ressaltou-se que o pleito deve ser encaminhado à apreciação do Juízo das Execuções, o qual deverá verificar o adimplemento dos requisitos necessários à progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, este Tribunal fica impedido de manifestar-se diretamente acerca dos referidos pontos, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; HC 432.171/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; HC 355.588/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

Além disso, já foi consignado na decisão agravada que eventual constrangimento ilegal pelo regime inicial aplicado não resultou evidente, pois o tema já havia sido tratado nos autos do HC n. 450696/SP, quando concedi a ordem de ofício para aplicar ao paciente o regime inicial semiaberto, o qual foi aplicado em razão da gravidade concreta da conduta, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Tais fundamentos não foram devidamente impugnados pelo presente agravo regimental, a atrair ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, segue precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0119218-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 506.810 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000278912 30020883220138260348

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
ADVOGADO	: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODOLFO LOPES DE SOUZA
CORRÉU	: JORGE RAMOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIVALDO GILBERTO LOPES
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO AMARAL CELDEIRA
CORRÉU	: AILSON OLIVEIRA MILANESI
CORRÉU	: FABIO ALEXANDRE VERGILIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODOLFO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.